

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.198, DE 2010

Dispõe sobre a inauguração de obras públicas e sobre a realização de eventos similares promovidos pelo Poder Público.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relator: Deputado ANDRÉ FUFUCA

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe visa a disciplinar a realização de inaugurações de obras públicas e de eventos similares, impondo restrições ao emprego de recursos públicos com tal finalidade.

Na sua justificação, o autor argumenta que as solenidades de inauguração de obras públicas ou de lançamento de programas e ações da Administração têm sido escandalosamente utilizadas para fins de promoção pessoal das autoridades governamentais e dos partidos políticos a que estão filiadas, pelo que o custeio de tais cerimônias com recursos do Erário não atende ao interesse da coletividade, mas, ao contrário, constitui flagrante ato de improbidade administrativa por parte dos agentes que as promovem, o que não pode continuar a ser tolerado.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) aprovou o projeto, que tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação do douto Plenário. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o projeto de lei em análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao mérito, a teor do art. 32, inciso IV, alíneas *a* e *d*, do Regimento Interno.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Do ponto de vista da constitucionalidade material, verifica-se que a proposição enfatiza o princípio magno da moralidade que deve guiar a administração pública (CF, art. 37, *caput*). Assim, constatamos que a proposição respeita os princípios e regras da Constituição em vigor.

Igualmente, quanto à juridicidade, nada a opor, eis que a proposição está em conformidade com o direito e o ordenamento jurídico em vigor.

De modo idêntico, a técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 1'07, de 2001.

Quanto ao mérito, aplaudimos a iniciativa de impor restrições à utilização de recursos públicos nas cerimônias de inauguração de obras públicas e eventos similares. Seja do ponto de vista de uso político indevido, seja do ponto de vista da moralidade administrativa, consideramos de extrema importância vedar expressamente, por ocasião de eventos de inauguração de obras públicas e similares, o comprometimento de recursos do erário com o custeio de: deslocamento, hospedagem e alimentação de autoridades ou convidados que não sejam funcionalmente responsáveis pela obra/programa em questão; bebidas alcoólicas e comidas; espetáculos artísticos de qualquer natureza; distribuição de presentes ou brindes aos convidados ou ao público presente.

De igual modo, endossamos, integralmente, a caracterização da inobservância das vedações acima especificadas como ato de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade, conforme o cargo ocupado pelo agente público responsável pela violação. Ao se definir a presente regra, visa-se à finalidade moralizadora, vedando o uso do dinheiro público em inauguração de obras públicas e eventos similares associados à promoção pessoal de autoridades.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.198, de 2010; no mérito, votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ FUFUCA

Relator